



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10665.001003/2003-51
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1402-001.778 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de agosto de 2014
Matéria SIMPLES
Recorrente LIVRARIA E PAPELARIA TAVARES LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 1998

COMPENSAÇÃO INDEFERIDA. DÉBITO EXIGÍVEL. FALTA DE RECOLHIMENTO.

Cabível lançamento de ofício para cobrança de débitos não recolhidos que se tomaram exigíveis por indeferimento do pedido de compensação.

LANÇAMENTO. MULTA DE OFÍCIO.

É aplicável na hipótese de lançamento de ofício, nos termos do art. 44 da Lei nº 9.430/96, não cabendo a este colegiado manifestar-se quanto a eventual natureza confiscatória de penalidade prevista em lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário em relação ao IRPJ para os fatos geradores ocorridos em 31/03/1998, 30/04/1998 e 31/05/1998; em complemento ao Acórdão nº 103-23.259, proferido pela antiga Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

LEONARDO DE ANDRADE COUTO – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Frederico Augusto Gomes de Alencar, Carlos Pelá, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Moises Giacomelli Nunes da Silva, Paulo Roberto Cortez e Leonardo de Andrade Couto.

Relatório

Trata-se o presente de Autos de Infração do IRPJ (fls. 2/5), CSLL (fls. 10/13), PIS (fls. 6/9), Cofins (fls. 14/17) e contribuição para a seguridade social — INSS (fls. 18/21) lavrados o âmbito do SIMPLES, referentes aos anos-calendário de 1998, 1999 e 2000.

Esses tributos seriam quitados mediante compensação solicitada no bojo dos processos administrativos nº 13678.000090/00-37 e 13678.000091/00-08. Como o pedido foi indeferido, os débitos tornaram-se exigíveis e não foram recolhidos espontaneamente pelo sujeito passivo, sendo então cobrados mediante lançamento de ofício.

Cientificado da exigência em 24/06/2003 (fl. 70) a interessada apresentou tempestiva impugnação (fls. 72/109, com documentos de fls. 110/144) onde tece longo arrazoadó doutrinário sobre o instituto da compensação. Afirmar ainda que possui direito ao crédito com base em decisões do STF e que o débito estaria suspenso pelo fato de ter sido interposto recurso, o que implicaria na impossibilidade de aplicação da multa.

A Delegacia de Julgamento prolatou o Acórdão DRJ/BHE nº 8.797/2005 (fls. 155/162) considerando o lançamento integralmente procedente com base fundamentalmente no fato dos pedidos de compensação terem sido indeferidos em decisão já transitada em julgado, o que implicaria na necessidade de recolhimento dos débitos o que não foi feito pela interessada.

Devidamente notificado dessa decisão (fl.173), o sujeito passivo recorreu a este Colegiado (fls. 176/206, com documentos de fls. 207/215) ratificando as razões da peça impugnatória.

Em primeira apreciação, a antiga Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes prolatou o Acórdão nº 103-23.259 dando provimento parcial ao recurso exclusivamente para reconhecer a decadência, suscitada de ofício, para os fatos geradores ocorridos em 31/03/1998, 30/04/1998 e 31/05/1998; aplicável a todos os tributos.

Cientificada da decisão, a Fazenda Nacional interpôs recurso especial alegando que a decisão contrariou, quanto ao PIS, à Corins, à CSLL e à Contribuição para a Seguridade Social — INSS, o art. 45, da Lei nº 8.212/91, e, no que se refere ao IRPJ, os art. 149, V, 150, §4º e 173, I do CTN.

Em exame de admissibilidade formalizado no Despacho 103-0212/2008 o então Presidente da Câmara recorrida deu seguimento parcial ao recurso especial, para que fosse submetida à CSRF exclusivamente a decadência do IRPJ.

Por meio do Acórdão 9101-001.572, a 1ª Turma da CSRF deu provimento ao recurso manifestando-se pela inocorrência da caducidade do IRPJ relativamente aos fatos geradores ocorridos em 31/03/1998, 30/04/1998 e 31/05/1998.

Assim, os autos retornaram ao relator original do feito no CARF para apreciação do mérito da exigência do IRPJ para esses períodos.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo de Andrade Couto

Após decisão da CSRF, a lide nestes autos abrange exclusivamente a exigência do IRPJ para os fatos geradores ocorridos em 31/03/1998, 30/04/1998 e 31/05/1998, restabelecida em função da não ocorrência da decadência, conforme lá decidido.

Nesse aspecto, o mérito já foi apreciado por este relator no bojo do voto condutor do Acórdão nº 103-23.259, em julgamento ocorrido na antiga Terceira Câmara da Primeira Seção do CARF.

Transcreve-se a decisão cujos fundamentos são aqui adotados:

No mérito, a recorrente em nenhum momento apresentou questionamento efetivo contra o auto de infração. Suas razões envolveram exclusivamente a questão da compensação.

Esqueceu-se o sujeito passivo de que o procedimento de compensação foi discutido nos autos dos processos nº 13678.000090/00-37 e nº 13678.000091/00-08 com decisões que lhe foram desfavoráveis. Apesar da recorrente afirmar que recorreu ao Conselho de Contribuintes contra essas decisões, isso não ocorreu. Os processos estão arquivados e não há registro de remessa dos mesmos a este Colegiado em nenhum momento.

Portanto, a decisão que rejeitou o pedido de compensação naqueles processos transitou em julgado e tomou-se definitiva. Dessa forma, as alegações de defesa, exclusivamente referentes à compensação, não socorrem a interessada por dois motivos:

deveriam ser argüidas nos autos daqueles processos pois o presente não trata de compensação, mas sim de auto de infração, e a decisão lá proferida transitou em julgado.

No que se refere à multa de ofício aplicada em conjunto com o tributo, sua incidência tem origem na inobservância da norma jurídica o que importa em sanção, aplicável coercitivamente, visando evitar ou reparar o dano que lhe é conseqüente. Assim, nos termos do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, cabe a incidência da penalidade.

O suposto caráter confiscatório da multa é matéria de natureza constitucional que foge à apreciação desse Colegiado pela prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário quanto ao tema. Nessa linha, o Conselho de Contribuintes uniformizou entendimento através da Súmula CC nº 2, cujo Enunciado prevê:

“O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.

Do exposto, encaminho meu voto no sentido de negar provimento ao recurso, salientando que esta decisão aplica-se exclusivamente ao IRPJ dos fatos geradores 31/03/1998,

30/04/1998 e 31/05/1998; prevalecendo quanto aos demais valores autuados o teor do Acórdão nº 103-23.259.

Leonardo de Andrade Couto - Relator